CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE E REPARAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 27/2020

AUTORIA – Executivo Municipal

EMENTA – Dispõe sobre a política municipal de inovação e institui mecanismos, sistemas e incentivos à inovação no ambiente produtivo e social no Município de Salvador, e dá outras providências

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 27/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a política municipal de inovação e institui mecanismos, sistemas e incentivos à inovação no ambiente produtivo e social no Município de Salvador e dá outras providências.

Preliminarmente, insta frisar que o Setor de Análise e Pesquisa em seu relatório informou a inexistência de proposições que versem especificamente sobre o tema em tela, conforme se observa no relatório constante no bojo do projeto de lei em voga.

Tombado sob o regime preconizado pelo art. 47 da Lei Orgânica Municipal, a propositura legislativa fora submetida à análise conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento, onde fora proferido parecer pelo presidente, Vereador Alexandre Aleluia, chancelando a adequação da proposição com o texto constitucional e demais legislações em vigor, inclusive aquelas atinentes à matéria financeira.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a política municipal de inovação e institui mecanismos, sistemas e incentivos à inovação no ambiente produtivo e social no Município de Salvador e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, V, "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *V - compete à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:*
>
> *d) opinar em todas as proposições relacionadas ao processo de elaboração e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador e a Projetos relativos a obras municipais;*

Em tempo, tratando-se de parecer proferido em sede de comissão conjunta, mormente considerada a capilaridade social da Comissão de Reparação, vale a menção ao quanto disposto pelo art. 68, XI, "c" da Resolução 910/1991, *in verbis*:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *XI - compete à Comissão de Reparação:*
>
> *c) coordenar e avaliar políticas afirmativas de reparação e de proteção dos direitos dos indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;*

Deste modo, preliminarmente, importa frisar que a propositura legislativa revela ao longo de suas linhas o irretocável respeito às normas instituídas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador, bem como ao regramento atinente ao uso do solo (Lei nº 9.148/2016 - LOUOS), evidenciando ainda significativo benefício à municipalidade, notoriamente pela finalidade de adoção de medidas de planejamento com foco no incentivo à inovação, desenvolvimento econômico, social e criação de novas oportunidades de emprego e renda na cidade de Salvador.

Outrossim, denota-se no bojo da propositura legislativa que o incentivo ao empreendedorismo inovador fora comungado harmonicamente ao desenvolvimento tecnológico e socioambiental da municipalidade, de modo que reitera-se, portanto, a inexistência de qualquer violação ao regramento territorial capaz de inviabilizar o seu trâmite.

Noutro plano, demonstra-se meritosa a propositura legislativa inclusive no que tangencia a poligonal delimitada em seu anexo (Área Especial de Incentivo Fiscal), vez que é certo que trata-se de localidade de imensurável valor histórico e cultural, a qual carece do patrocínio de incentivos e ações do Poder Público com vistas ao necessário desenvolvimento econômico e social.

Todavia, em louvor ao princípio da eficiência, inerente à Administração Pública, e ainda com o intento de aperfeiçoar a proposta legislativa, sobretudo sob a ótica da reparação, indica-se o apensamento das seguintes emendas à redação do projeto de lei a ser considerada para fins de submissão ao Plenário e elaboração da redação final, quais sejam:

Emenda 01

Supressão do trecho "da parcela informal" da redação albergada pelo art. 5º, IV do Projeto de Lei 27/2020, conforme é possível observar a seguir:

Redação original:

> *Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Inovação:*
>
> *[...]*
>
> *IV - promover a inclusão de indivíduos ~~da parcela informal~~ da cidade de Salvador, mulheres, negros, índios, LGBT no Ecossistema Municipal de Inovação;*

Portanto, a supressão resulta em novo texto, o qual apresenta-se abaixo:

> *Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Inovação:*
>
> *[...]*
>
> *IV - promover a inclusão de indivíduos da cidade de Salvador, mulheres, negros, índios, LGBT no Ecossistema Municipal de Inovação;*

Emenda 02

Adição de novo inciso à redação dada pelo art. 18 do Projeto de Lei 27/2020, nos seguintes termos:

> *Art. 18. O Plano Estratégico de Inovação da Cidade tem como finalidade:*
>
> *[....]*
>
> *VIII - Contribuir para diminuição das desigualdades étnico-raciais e de gênero.*

Emenda 03

Adição de novo parágrafo â redação do art. 25 do Projeto de Lei 27/2020, dotada dos seguintes termos:

> *Art. 25. O Município propiciará, na forma da legislação municipal e no limite de sua previsão orçamentária, apoio econômico e financeiro nas hipóteses elencadas no art. 3º desta Lei.*
>
> *[...]*

§6º - Será obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) dos valores destinados ao FINOVA para projetos de inovação destinados a estimular, apoiar e fortalecer iniciativas direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais e de gênero.

Emenda 04

Adição de nova alínea à redação do inciso I do art. 47 do Projeto de Lei 27/2020, tombada sob os seguintes termos:

Art. 47. Para os fins desta lei, serão consideradas:

I - Empresa de Base Tecnológica, aquela que atenda pelo menos (03) três dos seguintes critérios:

[...]

i) Instituições privadas que, dentro da poligonal, cedam laboratórios, auditórios, estúdios e equipamentos para as áreas de P&D ou abriguem em suas instalações/dependências, startups, incubadoras ou aceleradoras de das startups.

Finalmente, cabe ressaltar que mormente consideradas as contribuições sedimentadas pelo presente parecer, é certo que o privilégio à inovação e tecnologia contemplado pela redação da propositura legislativa apresenta compatibilidade com o fomento e geração de empregos, renda e inclusão social nesta municipalidade, restando amplamente evidenciados, portanto, os méritos do projeto de lei, razão pela qual deve o mesmo seguir seu natural trâmite legislativo, desde que chanceladas as emendas em comento.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 27/2020** submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão Conjunta de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e Reparação.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 27/2020.**

Sala das Comissões, 10 de julho de 2020

Vereador Duda Sanches
Relator
Presidente da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente